

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DO PERÍODO DE TRABALHO DECLARADO EM SENTENÇA

Richard Wilson Jamberg¹

1. Introdução

Desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que acrescentou o § 3º ao artigo 114², a Justiça do Trabalho passou a ter competência material para execução da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas em sentença trabalhista.

O procedimento adotado para execução da contribuição previdenciária foi regulado pela Lei 10.035/2000, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, determinando a apuração da contribuição devida na liquidação, juntamente com o crédito principal (artigo 879 e §§, da CLT), incluindo-se esta no *quantum debeatur*. Impôs ainda mencionada lei que “as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da sentença ou acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária”, facultando-se ao INSS a interposição de recursos relativo às contribuições que lhe forem devidas (§§ 3º e 4º do artigo 832 da CLT).

A partir da alteração legislativa, passou-se a discutir a competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição previdenciária devida pelo empregador em relação aos salários do período do vínculo de emprego declarado em sentença.

Em 19.3.2007 foi publicada a Lei 11.457, que alterou a redação do Parágrafo Único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a contemplar também a execução da contribuição previdenciária incidente sobre os salários do período reconhecido por sentença³.

Atualmente tramita no E. Supremo Tribunal Federal proposta para edição de súmula vinculante (PSV 28), pela qual a competência da Justiça do Trabalho para

¹ Especialista em Direitos Sociais pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 2ª Região – SP

² § 3º do artigo 114 da Constituição da República, pela redação dada pelo artigo 1º da EC 20/1998: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

³ Art. 876, Parágrafo Único, CLT: Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

execução das contribuições previdenciárias não alcança os salários do período cujo vínculo empregatício foi declarado em sentença. A redação proposta pelo Excelso Pretório é a seguinte:

“JUSTIÇA DO TRABALHO: EXECUÇÃO DE OFÍCIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ALCANCE: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.”

O presente estudo visa colaborar na discussão de tema tão importante para toda sociedade, principalmente para a classe trabalhadora, trazendo outro enfoque sobre a matéria.

2. Evolução histórica da competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição previdenciária

O primeiro texto normativo que tratou das contribuições previdenciárias no Processo do Trabalho, foi a Lei 7.787/1989, que previa em seu artigo 12:

Art. 12. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado incontinenti.

Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

A Lei 8.212/91, que substituiu a Lei 7.787/89 regulando o custeio da Previdência Social, manteve disposição semelhante:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

Apesar da disposição legal, a Justiça do Trabalho não detinha competência para promover qualquer ato visando o recolhimento da contribuição devida, limitando-se a

determinar na sentença o recolhimento do INSS devido pelo empregador e a expedição de ofício ao INSS noticiando a existência de condenação em parcelas salariais sujeitas à incidência previdenciária, assim como o vínculo de emprego reconhecido, quando fosse o caso.

Nesse sentido, o Provimento nº 02/1993, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho:

Art. 1º. As sentenças condenatórias e homologatórias de conciliação, que contenham parcelas com a natureza remuneratória, ou seja, de salário-de-contribuição, determinarão a obrigatoriedade de recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, ainda que em valores ilíquidos.

Art. 2º. Os cálculos de liquidação de sentença exequenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetivados.

Art. 3º. Incumbe ao empregador, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal.

...

Art. 7º. Incumbe ao reclamado, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar através de guia própria, por ele adquirida e preenchida, o recolhimento dos valores devidos, no estabelecimento arrecadador e comprovar nos autos do processo a que se refere, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência, mediante uma via da guia com autenticação mecânica de recebimento ou cópia autenticada.

Art. 8º. Extinto o processo judiciário, a Secretaria da Junta, antes de remeter os autos ao arquivo, verificará a efetivação, pelo demandado, do recolhimento das contribuições previdenciárias, de que trata este provimento.

§ 1º. Verificado o desatendimento da obrigação legal, ou na dúvida sobre o correto recolhimento dos valores devidos, o Diretor de Secretaria encaminhará ao órgão competente, indicado pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - relação dos processos, com indicação do número e identificação das partes, conforme modelo anexo.

§ 2º. Tais processos permanecerão na Secretaria da Junta pelo prazo de trinta dias, para que o INSS, através de seus fiscais, levante os débitos e tome as providências que entender cabíveis.

Em 1996, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou o o Provimento nº 01/1996, orientando a atuação dos Juízes do Trabalho para que determinassem o recolhimento das contribuições devidas e a respectiva comprovação nos autos, dando ciência ao INSS quando não comprovado o recolhimento:

Art. 3º. Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93).

§ 1º. Homologado o acordo ou o cálculo de liquidação, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social.

§ 2º. Havendo pagamento de parcelas de direitos trabalhistas, não comprovado o

recolhimento previsto no § 1º, o juiz dará imediata ciência ao representante do Instituto Nacional de Seguridade Social, determinando a remessa mensal do rol dos inadimplentes, procedendo da mesma maneira em caso de alienação de bens em execução de sentença.

Em 1997, o Senador Leonel Paiva apresentou a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) nº 43/97, propondo a extinção da Justiça do Trabalho, que se via em momento tormentoso, em razão de escândalos de corrupção e desvio de dinheiro público envolvendo a construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

Paralelamente, se discutia a reforma do regime previdenciário, optando o legislador constituinte decorrente por ampliar a competência material da Justiça do Trabalho para executar “ex officio” as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas, o que fez perder a força o movimento que propugnava pela extinção da Especializada, inviabilizando a continuidade da PEC 43/97, que foi arquivada em 29.01.1999.

Contudo, somente a partir da vigência da Lei 10.035, de 26.10.2000, é que efetivamente passou a ser realizada a execução da contribuição previdenciária sobre os títulos deferidos em sentença, pois até então não havia procedimento específico, de sorte que qualquer providência ensejaria contrariedade ao devido processo legal.

Posteriormente, a Lei 11.457/2007, que promoveu a centralização do sistema de arrecadação das receitas da União (tributos federais e contribuições previdenciárias), instituindo a chamada “Super Receita” (em alusão às atribuições da Receita Federal), introduziu algumas modificações nos procedimentos, passando a União (e não mais o INSS) a ser intimada das sentenças de mérito proferidas pela Justiça do Trabalho, podendo interpor recurso ainda na fase de conhecimento para discutir a incidência de contribuições previdenciárias, pois até então somente cabia a discussão em sede de execução, através de impugnação da sentença de liquidação e agravo de petição.

A partir da Lei 11.457/2007, passou a Consolidação das Leis do Trabalho a prever expressamente que “o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União” (art. 832, § 6º) e que “o Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico” (art. 832, § 7º).

O artigo 42 da Lei 11.457/2007 determinou a alteração da redação do Parágrafo

Único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a ter a seguinte redação: “Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”.

Em 01.12.2008 foi editada a Portaria n. 283 do Ministério da Fazenda, dispensando a atuação da União, na forma prevista no § 7º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o valor do acordo ou o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo de liquidação de sentença for inferior ao valor teto de contribuição. A Advocacia Geral da União, através da Nota PGFN/CRJ nº 482/2009, manifestou o entendimento de não ser necessária a intimação daquela Procuradoria nos processos em que o valor do acordo ou do total das parcelas que integram o salário de contribuição sejam inferiores ao valor do teto da contribuição previdenciária, nos termos da Portaria 283 do Ministério da Fazenda.

Recentemente, a Lei 11.491/2009 introduziu alterações no artigo 43 da Lei 8.212/91, prevendo, dentre outros, que “na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo” (§ 5º) e “as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas” (§ 3º).

3. Constitucionalidade da execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho

Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, firmou-se o entendimento de que se tratava de norma de eficácia limitada, segundo a teoria do Profº. José Afonso da Silva quanto a tricotomia das regras constitucionais, dependendo de regulamentação por lei.

Na verdade, não se trata de regra de eficácia limitada, porquanto não é norma que institui direitos, mas apenas regulamenta a competência material do Judiciário Trabalhista para questão nova, instituindo forma específica de cobrança das contribuições previdenciárias, excluindo os procedimentos administrativos fixados em lei para constituição do crédito tributário previdenciário com sua inscrição em dívida ativa, em relação às parcelas incidentes sobre as sentenças proferidas.

Assim, como se tratava de matéria nova, não sendo mera hipótese de transferência de competência de um órgão judiciário para outro, não existia qualquer regulamentação quanto a forma de execução das contribuições devidas, o que impediu que se promovesse de imediato as execuções correspondentes, pois não existia um procedimento a ser adotado, de modo que qualquer cobrança contrariaria o princípio constitucional do devido processo legal, na medida em que é pressuposto deste a existência prévia de regras procedimentais estabelecidas, garantindo à sociedade segurança jurídica e vedação de condutas arbitrárias.

A partir da Lei 10.035/2000, que regulou a forma de execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho, colocou-se na prática a previsão da Emenda Constitucional nº 20/1998, abrindo espaço para discussão acerca da constitucionalidade da execução da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas em sentença, notadamente no que tange à cota patronal, sob o argumento de que o empregador era condenado a pagamento de parcela diversa da qual foi demandado, configurando julgamento *extra petita* (art. 460 do Código de Processo Civil), sendo inexistente e ineficaz o título judicial em relação à contribuição patronal, até porque não era observada a fórmula prevista em lei para formação do título, onde dispunha o empregador de procedimento administrativo para se defender, afetando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, o procedimento *sui generis* adotado para execução da contribuição previdenciária, feria a lógica jurídica, com a intervenção de um terceiro, com interesse antagônico em relação ao interesse das partes originárias do dissídio, na fase de execução, ocasionando insegurança jurídica.

Jorge Pinheiro Castelo e Nelson Albino Neto⁴ bem expressam o pensamento dessa corrente doutrinária:

As alterações promovidas a partir do texto constitucional (inicialmente, o § 3º,

⁴ CASTELO, Jorge Pinheiro e ALBINO Neto, Nelson. Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho – Execução de Contribuição Previdenciária de decisão Declaratória. São Paulo: Revista LTr 72-04, 2008, pág. 427.

depois, o inciso VIII, do artigo 114) provocaram uma infinidade de questionamentos, especialmente pelo fato de que se os textos infraconstitucionais buscavam formas de comunicar ao INSS a existência de débitos previdenciários para que este tomasse as providências cabíveis, os preceitos constitucionais fixam que cabe à Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições previdenciárias.

Essa outorga de competência constitucional provoca uma infinidade de problemas para o sistema, particularmente, dois graves.

Primeiro, quanto à inconstitucionalidade (norma constitucional inconstitucional, inclusive, por violar o Estado Democrático de Direito) de se estabelecer a execução de ofício (onde o juiz é o autor, o julgador e o exequente), sem que tenha existido prévio procedimento administrativo – violando o devido processo administrativo, o amplo direito de defesa e o contraditório – e a exigência da própria inscrição da dívida para posterior execução e, tudo isso, mesmo sem que tenha havido um processo de conhecimento prévio no qual tivesse sido aforada pretensão pelo INSS que resultasse em condenação e título executivo.

Trata-se de uma execução de ofício, sem processo administrativo, sem processo judicial de conhecimento, sem ação, sem pedido, sem parte, sem título executivo: processo inquisitivo no qual transforma-se o juiz em parte, julgador e executor. É o processo mais truculento da história, mais que o processo germânico-bárbarico no qual embora a execução precedesse o conhecimento o controle dela era feito por um terceiro.

Segundo, o reconhecimento do vínculo em juízo e a consequente determinação de anotação da CTPS não se constituem em lançamento de crédito previdenciário, já que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No entanto, tal questão foi logo superada pela doutrina e jurisprudência, firmando-se o entendimento de que a previsão na lei do procedimento a ser adotado desde a formação do título executivo (art. 832, § 4º, CLT), aliada à competência material atribuída pela Constituição Federal à Justiça do Trabalho para promover a execução “ex officio”, obedece ao devido processo legal, por existirem regras pré-fixadas no ordenamento para formação do título executivo, dispondo as partes de todos os meios de defesa para discutir a questão na fase de conhecimento, mormente em razão da natureza acessória da contribuição previdenciária em relação aos títulos disputados em ação trabalhista.

Fagner César Lobo Monteiro⁵, invocando Pontes de Miranda, Liebman e Dinamarco, assevera que a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho decorrem da eficácia anexa da sentença ou eficácia secundária da sentença:

⁵ MONTEIRO, Fagner César Lobo. **A execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho: Breves notas.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 58, 31/10/2008 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5171. Acesso em 26/08/2009.

20/1998, na Justiça Trabalhista, não condenava a obrigação de recolhimento dos créditos previdenciários. Desse modo, surgiu a indagação: é possível executar as contribuições previdenciárias na seara trabalhista se a sentença não impõe uma condenação de recolher os créditos previdenciários?

Francisco Calvacanti Pontes de Miranda há muito tratava do assunto. Assim também o fizeram o processualista italiano Enrico Túlio Liebman, e mais recentemente, o professor Cândido Rangel Dinamarco.

O primeiro denominou o instituto jurídico de eficácia anexa da sentença. Liebmann e Dinamarco o chamaram de eficácia secundária da sentença. Significa isso, em apertada síntese, que a sentença, por força de lei (ex lege), e independentemente da vontade das partes ou do magistrado, alcança direitos e interesses de terceiros, verbi gratia, a cobrança de taxas, emolumentos e custas processuais. Outro exemplo acontece nos negócios jurídicos em fraude contra credores ou à execução, em que o referido negócio será considerado ineficaz em relação ao credor ou à execução, sendo que a sentença atingirá direitos de terceiros sem que estes tenham sido parte no processo do qual foi proferida a decisão judicial.

...

Dessa maneira, o óbice suscitado na doutrina, pela impossibilidade de execução das retrocitadas contribuições na Justiça do Trabalho, por não haver, na sentença trabalhista, condenação específica para tanto, caiu por terra, diante da aplicação do fenômeno da eficácia anexa da sentença ou efeito secundário da sentença.

Recente julgado do E. TRT/SP enfrentou os questionamentos suscitados pela corrente que sustenta a inconstitucionalidade da execução, notadamente por ausência de título executivo:

Contribuição. Lançamento "ex officio". Contribuição previdenciária. Necessidade de lançamento. O juiz não é autoridade administrativa, mas judicial (art. 142 do CTN). Não faz o juiz lançamento para a constituição da contribuição previdenciária, nem ela necessita disso na Justiça do Trabalho, pois existe competência para juiz executar de ofício a exação (art. 114, VIII, da Constituição). (TRT/SP - 00054200803402007 - RO - Ac. 8ªT 20090533105 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/07/2009)

A questão também foi examinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 569056, conforme trecho do Acórdão que se transcreve:

Antes da inclusão da competência executória relativamente às contribuições sociais, cabia ao INSS, diante da decisão que reconhecia o vínculo ou que condenava ao pagamento de verbas salariais, promover o lançamento, a inscrição na dívida ativa e, posteriormente, a cobrança dos respectivos valores na Justiça Federal.

Com a modificação, pretendeu-se que o próprio órgão da Justiça do Trabalho pudesse iniciar e conduzir a execução das contribuições sociais, sem lançamento, sem inscrição em dívida ativa e sem ajuizamento de ação de execução.

A intenção, sem dúvida, dirige-se para a maior eficácia do sistema de arrecadação da Previdência Social. E não se pode dizer que houve uma subversão desse procedimento porque a eliminação de diversas fases da constituição do crédito tributário esta respaldada na Constituição da República, tendo se convertido no devido processo legal ora vigente. O processo legal substituído era tão somente o devido processo legal antes adotado. Não há nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade nessa modificação.

Assim, os argumentos trazidos pela corrente que sustenta a inconstitucionalidade da execução da contribuição previdenciária por violação ao devido processo legal restaram contrariados pela doutrina e jurisprudência predominantes, inclusive com pronunciamento da Corte Constitucional, prevalecendo o entendimento de que o procedimento criado pela Constituição da República e legislação ordinária substituíram o procedimento administrativo de lançamento e inscrição em dívida ativa da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas salariais deferidas em sentença trabalhista.

4. Execução da contribuição previdenciária do período declarado por sentença

Desde o início da execução da contribuição previdenciária incidente sobre as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, discute-se o alcance da competência: se abrange apenas as parcelas salariais deferidas pela sentença ou se alcança também as contribuições previdenciárias oriundas do contrato de trabalho declarado pela sentença ou ainda sobre o pagamento de parcelas salariais ao longo do contrato que não constaram da folha de pagamento.

O Instituto Nacional do Seguro Social adotou o entendimento de que cabe à Justiça do Trabalho a execução de todas as contribuições sociais oriundas do contrato reconhecido judicialmente, postulando a execução destas.

O Decreto 4.032, de 26.11.2001, inseriu diversos parágrafos ao artigo 276 do Decreto 3.048/99, que regulamentou os planos de custeio e benefícios da Previdência Social, dentre ele o § 7º, com a seguinte redação:

Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.

No primeiro momento, o Tribunal Superior do Trabalho aceitou a tese defendida pelo INSS, chegando a sumular o entendimento com o seguinte texto:

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas

em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo.

Por meio da Resolução 138/2005 o Tribunal Superior do Trabalho reviu o seu entendimento, afastando a execução da contribuição previdenciária do período declarado em juízo, alterando a redação do inciso I da Súmula 368, que passou a ter o seguinte texto:

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ n° 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Fagner Monteiro destaca a divergência nos entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho, asseverando que apesar das divergências o Sodalício aceitava a execução, porém o INSS não aceitava fazer a averbação correspondente, o que levou a alteração no posicionamento da Corte.

A grande discussão doutrinária existe quanto ao provimento jurisdicional de cunho declaratório que esteja contido no acordo ou que emane de uma sentença declaratória, que reconhece o vínculo empregatício. Inicialmente havia duas correntes. A primeira, que era majoritária, entendia que poderia haver a execução de contribuições previdenciárias com base em um provimento de cunho declaratório, com base no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, pois o art. 114, inciso VIII, da CF, não exclui nenhum tipo de decisão judicial. O Tribunal Superior do Trabalho chegou a pacificar este entendimento através do enunciado da súmula n.º 368, na antiga redação.

...

A segunda corrente, encampada pelo Min. do TST João Oreste Dalazen, defende a impossibilidade de execução de contribuição previdenciária de uma sentença de cunho meramente declaratório, por não ser essa sentença considerada título executivo judicial.

A pesar das divergências, o TST estava aceitando a cobrança, mas o INSS não estava averbando o tempo como de serviço para fins previdenciários, com fundamento legal no art. 55, §3º da lei n.º 8.213/1991 – lei dos benefícios previdenciários -, que somente possibilita a averbação de tempo de serviço se houver início de prova material. Aliás, o STJ sumulou esse entendimento por meio do enunciado da súmula n.º 149. Por conta disso, o TST, por meio da resolução n.º 138, de 10 de maio de 2005, alterou o enunciado da S. 368, para não mais permitir a cobrança de contribuição previdenciária para períodos de vínculo de emprego reconhecidos por sentença declaratória.⁶

Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁷, analisando a reforma da redação da Súmula 368

⁶ op. cit.

⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A nova redação da Súmula n° 368 do TST e as contribuições previdenciárias referentes a vínculo de emprego reconhecido pela Justiça do Trabalho. São Paulo: Revista LTr 70-01, 2006, pág. 56.

do Tribunal Superior do Trabalho, sustenta com muita clareza e de forma acertada que à luz da regra inserta na Constituição Federal, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar a contribuição previdenciária do período declarado em juízo, posto que se referem a remunerações que não foram objeto da condenação na sentença trabalhista, e, a parte da sentença que reconhece o vínculo de emprego tem carga meramente declaratória, não importando em qualquer condenação, a não ser a de anotação em CTPS (obrigação de fazer). Destaca ele:

Decorrer (como verbo transitivo indireto) quer dizer “ter origem em; proceder, derivar”. Portanto, somente as contribuições que tenham origem na sentença trabalhista, ou seja, dela procedam, é que podem ser executadas neste ramo do Poder Judiciário. Apenas as contribuições incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória, objeto de condenação na decisão, é que são “decorrentes” desta.

Quanto às contribuições previdenciárias que incidem sobre as remunerações “auferidas” no curso do contrato de trabalho, jamais têm origem na sentença, ainda que esta declare, ou seja, reconheça a relação de emprego.

Na realidade, estas contribuições, que tiveram incidência durante o vínculo empregatício, são decorrentes: da remuneração auferida (assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados) durante o mês, no curso do pacto laboral, pelo empregado (Lei n. 8.212/91, arts. 20 e 28) das remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos seus empregados, durante o mês, também ao longo da relação de emprego (Lei 8.212/91, arts. 22, I e II, e 24). Estas é que são as efetivas origens das quais derivam estas contribuições, e não o provimento jurisdicional em si.

Mesmo reconhecendo a existência de relação de emprego, este capítulo da sentença (que terá carga meramente declaratória) de maneira nenhuma altera a origem e o fato gerador das contribuições decorrentes das remunerações pagas, devidas ou creditadas durante o vínculo de emprego, remunerações estas que não foram objeto de condenação na sentença.

Além disso, não se observa a constituição de qualquer relação jurídica, a qual, já existindo antes da sentença, apenas é por esta reconhecida, não havendo que se falar, portanto, em decisão constitutiva.

Assim, o dispositivo constitucional não permite a execução, pela Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias relativas às remunerações que não foram objeto de condenação na sentença trabalhista.

...

Mesmo que a decisão reconheça a existência do contrato de trabalho, não haveria pedido específico, de tutela jurisdicional quanto às contribuições relativas às remunerações “auferidas” no decorrer do vínculo de emprego, formulada pela parte legitimada. Com isso, não há como existir provimento jurisdicional reconhecendo como devidas estas contribuições previdenciárias, nem muito menos condenando no seu recolhimento, sob pena de se tratar de decisão fora dos limites da lide, *extra petita* e em violação do contraditório. Ou seja, com relação a estas contribuições, é evidente a ausência de título executivo judicial em que se pudesse fundar a execução, que também não se baseia em título executivo extrajudicial, pois nada menciona a respeito de certidão de dívida ativa.

Assim, eventual execução nestes moldes violaria todo sistema processual no que tange à execução, afrontando o art. 582 do CPC de forma direta e literal. Além disso, arranharia o princípio do devido processo legal, de magnitude constitucional, suprimindo as garantias de contraditório e de ampla defesa (CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV), seja em regular processo de conhecimento, seja antes de inscrição na dívida ativa (Lei 8.212/91, arts. 37 e 39).

Assim, a simples previsão constitucional acerca da competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas, não alcança o período de trabalho declarado por esta mesma sentença.

Contudo, em março de 2007 foi publicada a Lei 11.457/2007, que alterou a redação do Parágrafo Único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a constar do rol de títulos executáveis na Justiça do Trabalho as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos do período contratual reconhecido, impondo a revisão do entendimento até então prevalente.

Tal disposição passou a ter vigência apenas em 02.5.2007, isto é, “no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação” (artigo 51, inciso II, da Lei 11.457/07).

A ampliação da competência material da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias do período contratual declarado por sentença, por lei ordinária está em consonância com a Constituição da República, nos termos do artigo 114, inciso IX, que atribui competência à Justiça Especializada para julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

O E. Supremo Tribunal Federal, analisando um litígio no qual foi declarada a relação de emprego no período de 17.10.1995 a 15.02.2000, com ingresso do INSS no feito em 10.8.2005 (RE 569056), aplicou corretamente o entendimento predominante acerca da impossibilidade de execução da contribuição previdenciária do período reconhecido pela sentença, à luz das regras vigentes à época. Foi atribuído ao julgamento repercussão geral, e, ao final deste, foi deliberado sobre a propositura de Súmula Vinculante, que atualmente tramita como PSV nº 28, que encontra-se suspenso em razão da pendência de julgamento de Embargos de Declaração no RE 569056.

No voto proferido pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, foi destacada a alteração na redação do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, porém não houve uma abordagem aprofundada de tal alteração legislativa, até porque irrelevante para aquele caso, abordando o relator apenas a evolução histórica da competência da justiça laboral. Destacou o Min. Menezes de Direito:

No que concerne à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista, é fácil identificar o crédito exequendo e, conseqüentemente, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato de ofício do próprio magistrado. O lançamento, a notificação e apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento. Afinal, a base de cálculo é o valor mensal do salário.

Por sua vez, a contribuição social referente a salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória ou mesmo de acordo dependente, para ser executada, da constituição do crédito pelo Magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento ou crédito do salário, que é exatamente sua base e justificação.

Diga-se que a própria redação da norma dá ensejo a um equivocado entendimento do problema ao determinar que caberá à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais. Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no Juízo Comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque.

O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial.

No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal, de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário.

De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento.

A generalização do entendimento firmado no RE 569056 através de edição de Súmula Vinculante⁸, entretanto, se mostra inadequada, mormente porque se trata de uma situação analisada em um caso concreto, regido pela legislação vigente anteriormente a maio de 2007, sem que se tenha analisado a nova competência fixada pelo legislador, compatível com o texto constitucional (art. 114, IX), importando indiretamente na declaração de inconstitucionalidade da nova redação do Parágrafo Único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, dado o poder Vinculante da Súmula, de observância obrigatória por todo o Judiciário, sem que tenha sido discutida tal questão ou mesmo sido formalmente declarada a sua inconstitucionalidade.

Saliente-se que, como toda norma emanada do legislativo, goza o Parágrafo Único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho de presunção de constitucionalidade, porquanto passou por toda tramitação legislativa, inclusive pela Comissão de Constituição e Justiça do Parlamento, somente podendo ser extirpado do ordenamento por declaração de inconstitucionalidade, seja em controle concentrado ou difuso, neste último caso, após a suspensão pelo Senado Federal (art. 52, inciso X, Constituição Federal).

Apesar da carga predominantemente declaratória da decisão que reconhece a relação de emprego, dela decorre naturalmente, ainda que não haja pedido do trabalhador,

⁸ JUSTIÇA DO TRABALHO: EXECUÇÃO DE OFÍCIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ALCANCE: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

a condenação de anotação do contrato de trabalho na CTPS, incluindo o valor do salário, que servirá de base para o recolhimento das contribuições previdenciárias, seja pela via ordinária e tradicional (lançamento fiscal, inscrição em dívida ativa e execução), seja pela via adotada pela Constituição Federal e legislação ordinária (execução nos próprios autos da reclamação trabalhista, cuja apuração do valor e intimação do devedor para pagamento substitui o procedimento administrativo).

A jurisprudência trabalhista já se sedimentou no sentido de que a condenação de anotação da CTPS independe de pedido exposto, por decorrer de norma cogente, e, portanto, matéria de ordem pública, entendendo-se que o pedido é implícito:

PEDIDO IMPLÍCITO/INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA-PETITA E INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não há nulidade por julgamento 'ultra petita', uma vez que a determinação de registro na carteira de trabalho do salário reconhecido e a que foi condenada a ré é decorrência natural da declaração de direito pleiteada e de suas consequências jurídicas. Trata-se de pedido inerente, ainda que não exposto, similar àquele que pede o reconhecimento do vínculo empregatício, sem no entanto requerer o registro na CTPS. Não se observa no caso em análise, infringência dos artigos 128 e 460 do CPC. De qualquer modo, se a condenação da ré estivesse fora das linhas lógicas demarcatórias da lide, ainda assim não haveria nulidade, uma vez que bastaria a este Tribunal adequar a decisão ao pedido exposto, visto que o defeito de ser 'ultra' ou 'extra-petita' a decisão não a torna nula e sim reformável. (TRT/SP, AC. 20080929693, RO 02080200620102003, 4ª TURMA, REL. CARLOS ROBERTO HUSEK, DOE 24.10.2008).

Anotação em CTPS. Ausência de pedido. Determinação de ofício. Inocorrência de julgamento "ultra petita" e de cerceio de defesa. Incontroversa a existência de períodos laborados sem registro, cabe ao Juiz determinar as devidas anotações em CTPS, independentemente de pedido. Matéria de ordem pública, não implica em violação aos limites da lide e/ou cerceamento ao direito de defesa. Inteligência do art. 39, § 2º, CLT. (TRT/SP, AC. 20070323407, RO 01999200523102000, 11ª TURMA, REL. RICARDO VERTA LUDUVICE, DOE 29.5.2007).

Assim, como há condenação do empregador, como decorrência da declaração da existência da relação de emprego, em anotar a CTPS do trabalhador, cujos parâmetros servirão de base para a cobrança de execução previdenciária e obtenção de benefícios previdenciários pelo trabalhador, pode também a sentença, com respaldo na lei e nos mesmos parâmetros utilizados para determinar as anotações dos salários na CTPS do trabalhador, condenar o empregador a recolher as contribuições previdenciárias devidas sobre os salários do período reconhecido, constando a condenação, por óbvio, do próprio título executivo (sentença ou acórdão), já que não existe execução sem título, por afrontar o devido processo legal.

Aliás, a própria execução das contribuições previdenciárias no processo do

trabalho depende da existência do título executivo, isto é, a condenação correspondente no corpo da sentença, não se limitando ao valor da contribuição do empregado, a ser deduzida de seu crédito, abrangendo também as contribuições do empregador, sem que a questão tenha feito parte do pedido ou das discussões no processo.

A lei é quem legitima e obriga o Juiz do Trabalho a condenar o empregador, em sua sentença, no pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos na sentença, como efeito secundário da sentença, independentemente, pois, de pedido ou manifestação das partes.

Da mesma forma que não se pode afirmar a ausência de título executivo quanto a contribuição previdenciária patronal dos títulos deferidos pela sentença, por decorrer da lei (arts. 114, inciso VIII, 195, I, “a”, da CF, e, 22 da Lei 8.212/91) e estar corporificada na sentença (título executivo), também não pode ser afirmada a ausência de título executivo quanto aos salários do período reconhecido, por decorrer igualmente de lei (arts. 876, Parágrafo Único, CLT, e, 114, inciso IX, Constituição Federal) e também constar da sentença, cujo procedimento judicial de apuração do crédito previdenciário substitui o procedimento administrativo.

Por uma questão de coerência, que norteia a lógica jurídica e a interpretação do Direito, se não se pode executar na Justiça do Trabalho a contribuição previdenciária incidente sobre os salários do período de trabalho declarado por sentença, mesmo existindo lei específica (a partir de 02.5.2007), por ausência de título executivo, da mesma forma não poderá se executar as contribuições previdenciárias da cota patronal incidente sobre os créditos deferidos pela sentença trabalhista, por também não existir título executivo, uma vez que é pressuposto da sentença a existência de pedido da parte legitimada para tanto.

Note-se a lei 11.457/07 não só ampliou a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias para alcançar os salários do período da relação de emprego reconhecida, como também alterou a sistemática procedimental, pois até então o INSS era incluído no processo na fase de liquidação (art. 879, §§ 3º a 5º, CLT), após o trânsito em julgado da sentença entre as partes originárias do dissídio trabalhista (empregado e empregador), passando a ocorrer a inclusão desta “terceira parte” no processo a partir da prolação da sentença de primeiro grau, quando a União (e não mais o INSS) é intimada da decisão, sendo-lhe facultado interpor recurso para discussão da discriminação da natureza das parcelas fixadas na sentença ou o alcance desta (art. 832, §§ 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Para que seja mantida a segurança jurídica nas relações sociais, as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007 somente podem atingir os processos pendentes de prolação de sentença de primeiro grau por ocasião do início de sua vigência, quando, por força de previsão legal, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para condenar e executar o réu a pagar também as contribuições previdenciárias sobre os salários do período reconhecido, sendo facultado à União, na hipótese de omissão da sentença, propor recurso contra tal decisão, visando obter a condenação do réu a pagar as contribuições previdenciárias devidas.

Deve ser destacado, também, que não há prejuízo ao direito de defesa do contribuinte (empregador), na medida em que este pode exercer tal direito no curso do processo trabalhista, apresentando todas as alegações necessárias para sua defesa (ausência de vínculo empregatício, valor da remuneração e sua evolução etc.), podendo ainda recorrer contra a sentença proferida, inclusive no que diz respeito às contribuições previdenciárias do período reconhecido, estando assegurado ao mesmo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Registre-se estar a Justiça do Trabalho aparelhada para a execução das contribuições previdenciárias do período trabalhado e declarado por sentença, contando inclusive com a atuação direta do órgão responsável pela arrecadação de tal receita, representando apenas maior dificuldade na fase da liquidação, fato que ocorre desde a edição da Lei 10.035/2000, não acarretando qualquer prejuízo ao processo ou às partes, até porque todos os dados necessários para apuração das contribuições devidas já constam do título executivo judicial, fundado em provas colhidas ao longo da instrução processual, com documentos e depoimentos, ao passo que para iniciar o processo administrativo de lançamento, muitas vezes não terá o agente responsável tais informações para instruir seu procedimento.

Pela sistemática vigente antes da Lei 11.457/07, o trabalhador que não teve seu contrato de trabalho registrado em CTPS tinha que se socorrer do Judiciário para obter a reparação de seu direito, porém, mesmo logrando êxito em sua demanda, ficava privado dos direitos previdenciários inerentes ao período laborado, pois por ausência de mecanismos para cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, a autarquia previdenciária que tomava conhecimento da sentença por meio de ofício remetido pela Justiça do Trabalho noticiando a declaração da relação de emprego (inúmeros ofícios diários), acabava negando direitos ao trabalhador sob a alegação de

ausência de tempo de contribuição, que na verdade decorria da negligência estatal na cobrança correspondente. O trabalhador nada poderia fazer, pois não dispunha de meios de compelir o empregador a realizar os recolhimentos devidos, cabendo-lhe tão somente ajuizar nova ação, agora contra a autarquia, para tentar obter um direito que já deveria ter reconhecido por força da sentença trabalhista.

Logo, a execução das contribuições previdenciárias do período reconhecido na Justiça do Trabalho, veio corrigir a distorção e permitir a integral reparação dos danos sofridos pelo trabalhador com a ausência da anotação do contrato de trabalho, conferindo também maior celeridade na obtenção de direitos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho (contagem de tempo e salário), garantindo maior efetividade aos direitos do trabalhador reconhecidos pela sentença, representando, pois, grande avanço na defesa dos direitos sociais, não podendo o Judiciário, pelo princípio da vedação do retrocesso social, impor interpretação restritiva à vontade do legislador, mormente quando a lei visa ampliar direitos no campo social.

Além disso, pela dificuldade que representa o procedimento administrativo para cobrança das contribuições previdenciárias do período da relação empregatícia declarada em sentença, a execução pela Justiça do Trabalho das contribuições correspondentes, através da condenação do empregador na mesma sentença que declara a relação de emprego, implica em redução da evasão da receita da previdência social, trazendo vantagens significativas ao erário, reduzindo o déficit da previdência social, que traz custos para toda a sociedade.

Aliás, desde a edição da Lei 10.035/2000, que disciplinou a execução das contribuições previdenciárias no processo do trabalho fixada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a Justiça do Trabalho, atuando apenas na execução das contribuições previdenciárias devidas sobre os títulos deferidos na sentença, se tornou na maior fonte de arrecadação judicial de tais contribuições, superando os valores oriundos das execuções fiscais promovidas perante a Justiça Federal, como amplamente divulgado.

A execução das contribuições previdenciárias da relação empregatícia declarada em juízo pela própria Justiça do Trabalho atende ao princípio da celeridade processual, elevado à garantia individual e direito fundamental (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), com a reparação integral das lesões aos direitos do trabalhador, inclusive no campo previdenciário, atendendo também ao princípio da eficiência insculpido no “caput” do artigo 37 da Carta Política, com a significativa redução de atividade administrativa e

dos custos inerentes, melhor aproveitamento dos atos praticados, redução da evasão previdenciária e aumento da receita.

A execução das contribuições previdenciárias da relação empregatícia declarada no próprio processo trabalhista, não afetará a entrega da prestação jurisdicional pela Justiça do Trabalho, trazendo benefícios para todos: para o trabalhador, que poderá gozar dos direitos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho; para o erário, que deixará de perder com a evasão previdenciária e reduzirá os custos para a cobrança; para toda sociedade, com a redução do déficit da previdência social.

Os únicos beneficiados pelo afastamento da execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho em relação aos salários do período declarado por sentença, são os maus empregadores, que sonegam direitos trabalhistas de seus empregados, deixando-os à margem da proteção previdenciária por não registrar o contrato de trabalho ou por realizar pagamentos sem a devida consignação em folha (fato tipificado no art. 337-A do Código Penal), que, se forem condenados em processo trabalhista, acabam ainda se beneficiando por não ter que arcar com os recolhimentos previdenciários, aguardando pela execução fiscal correspondente, contando com a prescrição a seu favor.

Deste modo, conclui-se que à luz da legislação vigente desde 02.5.2007, a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias das sentenças que proferir alcança não só as parcelas salariais que foram objeto da condenação, como também os salários do período da relação empregatícia declarada em juízo.

Como a execução das contribuições previdenciárias no processo do trabalho constitui procedimento *sui generis*, dependendo de condenação na sentença, para que exista o título executivo, à alteração do Parágrafo Único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aplicação do disposto no art. 1.211 do Código de Processo Civil é restrita, alcançando apenas os processos pendentes de prolação de sentença a partir da vigência da Lei 11.457/2007, não podendo se aplicar aos processos já sentenciados, posto que não consta da sentença, e, logo, não há título executivo para autorizar a execução.

Por fim, de acordo com os princípios constitucionais previdenciários do regime contributivo e da solidariedade (artigo 195, “caput” e inciso II, Constituição Federal), deve também o trabalhador arcar com sua cota-parte, autorizando ao empregador a deduzir os valores que cabem ao empregado, a serem compensados de outros créditos que lhes foram deferidos pela sentença, limitada a compensação à totalidade dos créditos, salientando que a imposição do § 5º do artigo 33 da Lei 8.212/91 diz respeito à responsabilidade do

empregador pelos valores não descontados do empregado à época própria, não excluindo o dever de contribuição do empregado pelas parcelas previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho, tratando-se apenas de garantia estatal do recebimento de contribuição previdenciária de forma integral, gerando ao empregador o direito de cobrar do empregado os valores não deduzidos, até porque, se não fosse assim, ensejaria o enriquecimento sem causa do trabalhador, que recebeu ao longo do contrato seu salário de forma integral, sem os descontos, passando posteriormente a contar com o tempo de serviço e de contribuição sem ter que arcar com o custo respectivo.

5. Cômputo das contribuições previdenciárias executadas a favor do trabalhador

Como apontado por Fagner Monteiro e outros doutrinadores, constando inclusive da fundamentação do voto proferido pelo Min. Menezes de Direito no RE 569056, um dos fatores que levou o Tribunal Superior do Trabalho a alterar o posicionamento quanto a execução das contribuições previdenciárias do período declarado pela sentença, foi a recusa do INSS a averbar o tempo de serviço do trabalhador, cujas contribuições foram executadas perante a Justiça do Trabalho.

Todavia, dispõe o Juiz de diversos mecanismos para permitir que os valores executados possam garantir o gozo dos direitos previdenciários ao trabalhador.

De início, deve o órgão previdenciário averbar na CNIS do trabalhador as contribuições arrecadas na Justiça do Trabalho. Não se trata de averbação de tempo de serviço, mas sim de averbação da contribuição previdenciária arrecadada e repassada aos cofres da União, não podendo a Previdência se recusar a dar cumprimento à ordem do Juiz do Trabalho, posto que não se insere na hipótese prevista no art. 55, §3º da lei n.º 8.213/1991, mas sim de cumprimento de obrigação inerente ao recebimento, baseada em prova material: o recolhimento das contribuições devidas.

Assim, depois de comprovado o pagamento da contribuição previdenciária, a fim de que a previdência a compute em favor do trabalhador, pode o Juiz determinar a expedição de mandado ao diretor regional do INSS, instruído com cópia da sentença de liquidação (relativamente à apuração do crédito previdenciário), informação do número de inscrição do empregado (NIT/PIS), CNPJ do empregador e cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária ou do ofício de transferência dos valores ao INSS, para que tal órgão proceda a averbação na CNIS do empregado em relação aos valores acrescidos ao

salário de contribuição pagos mês a mês em decorrência da sentença, devendo a autarquia comprovar a cumprimento do mandado no prazo assinalado pelo Juiz, sob pena de incorrer em crime desobediência (artigo 330 do Código Penal).

De outro lado, conforme informações obtidas no sítio da internet da DATAPREV, empresa pública responsável pelo processamento das contribuições previdenciárias e banco de dados dos segurados, há um cadastro específico, o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que “é a base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações”.

As fontes de informações do CNIS são⁹:

CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - FONTES DAS INFORMAÇÕES

- Gestor: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PIS - Programa de Integração Social;

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço .

Gestor: BANCO DO BRASIL

PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

- Gestor: MPAS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cadastro de Contribuintes Individuais (CI);

Base de Recolhimentos do Contribuinte Individual;

Base de Arrecadação Previdenciária;

CEI - Cadastro Específico do INSS;

- Gestor: MPAS / MTb / CEF

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

- Gestor: RECEITA FEDERAL

CGC - Cadastro Geral de Contribuintes

- Gestor: MTb

CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

Assim, considerando as diversas fontes de informações do CNIS, pode também o Juiz do Trabalho, visando garantir a contagem do tempo de serviço do trabalhador, condenar o empregador a depositar o FGTS de todo o período trabalhado ao invés de pagá-lo diretamente ao trabalhador¹⁰, bem como determinar ao empregador, como obrigação acessória do vínculo de emprego declarado, a retificação da RAIS (artigo 360 da CLT e do

⁹ Extraído do sítio do DATAPREV, disponível em <http://www.dataprev.gov.br/servicos/cnis/cnis01c.shtm>, acesso em 19.10.2009.

¹⁰ A determinação da realização do depósito, ao invés de pagamento direto ao beneficiário, apesar de gerar aparente retardo na entrega da prestação jurisdicional, além de decorrer de imperativo legal (artigo 26, Parágrafo Único, da Lei 8.036/90), se faz necessário também para que o empregado possa ter seu tempo de serviço computado pelo órgão previdenciário, eis que, nos termos da Portaria Interministerial n.º 326/2000 dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego, e, da Circular CEF 372/2005, é através da realização do depósito que a empresa informa ao INSS o valor da contribuição do empregado, passando tais informações a integrarem o banco de dados da previdência, de sorte que o pagamento direto dos valores do FGTS ao empregado pode gerar ao mesmo prejuízos de ordem previdenciária na contagem das contribuições.

Decreto 76.900/75) e das informações ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED (Lei 4.923/65 e Portaria MTE 2.115/99).

6. Conclusão

Diante da previsão expressa do Parágrafo Único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do período da relação de emprego declarada por sentença, sendo matéria decorrente da relação de trabalho e possível de ampliação da competência pela legislação ordinária, nos termos do artigo 114, inciso IX, da Constituição da República, a partir de 02.5.2007 a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias passou a alcançar os salários do período da relação de emprego declarada por sentença, desde que conste a condenação respectiva no título executivo judicial (sentença/acórdão).

REFERÊNCIAS:

- CASTELO, Jorge Pinheiro e ALBINO Neto, Nelson. Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho – Execução de Contribuição Previdenciária de decisão Declaratória. São Paulo: Revista LTr 72-04, 2008
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A nova redação da Súmula nº 368 do TST e as contribuições previdenciárias referentes a vínculo de emprego reconhecido pela Justiça do Trabalho. São Paulo: Revista LTr 70-01, 2006
- MONTEIRO, Fagner César Lobo. A execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho: Breves notas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 58, 31/10/2008 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5171, acesso em 26/08/2009
- Sítio da internet da DATAPREV, disponível em <http://www.dataprev.gov.br/servicos/cnis/cnis01c.shtm>, acesso em 19.10.2009
- Sítio da internet do TRT/SP, disponível em <http://www.trtsp.jus.br>, acesso em 26.8.2009
- Sítio da internet do Supremo Tribunal Federal, disponível em <http://www.stf.jus.br>,

acesso em 26.8.2009